PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028, DE 2013

Assegura às pessoas com deficiência locomotora residentes neste Município, matrícula na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência locomotora residentes neste Município, matrícula na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal determinará ao órgão competente as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 3º O aluno com deficiência locomotora apresentará, no ato de solicitação de matrícula na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência, comprovante de residência.

Art. 4º A escola a que se refere o artigo anterior poderá solicitar atestado médico comprobatório da deficiência locomotora alegada pelo aluno.

Art. 5º As escolas onde estiverem matriculados alunos com deficiência locomotora garantirão sua permanência, adequando seus espaços físicos às necessidades dos mesmos.

Art. 6º Os(as) educadores(as) deste Município deverão ser pedagogicamente aprimorados(as) para atenderem aos alunos com deficiência locomotora.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 6 de maio de 2013.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa a garantir o direito à educação e à acessibilidade. Trata do direito à educação da pessoa com deficiência locomotora como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Este Projeto de Lei visa também a demonstrar que não só as pessoas com deficiência possuem esse direito, mas também o de exercê-lo sem discriminações, ou seja, de serem acolhidas e educadas no mesmo espaço físico e na mesma turma que todos os demais alunos. Se necessitam de atendimento educacional especializado, este pode ser oferecido à parte, como complemento, porém nunca de maneira excludente que as impeça o acesso à sala de aula comum.

Por fim, face ao exposto e por tratar-se de direito constitucionalmente previsto, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador